



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 003/2017

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>7676</u> 08 FEV. 2017 Horário: <u>10:10</u> <u>Elisandra M.</u> Responsável
--

Honra-me encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal em parceria com instituições de ensino e agentes de integração, adequando-se às normas da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008*”.

2. Como bem sabem Vossas Excelências, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

3. É, pois, nosso dever executar políticas públicas oferecendo essa prática educacional para os educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos,

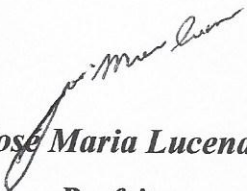


ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

fazendo parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

4. Acreditando piamente na aprovação do Projeto de Lei, firmo-me com protestos de elevada estima e alto apreço, ao tempo em que solicito urgência na sua apreciação, consoante a previsão do art. 38, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Limoeiro do Norte, 06 de fevereiro de 2017.


Jose Maria Lucena,
Prefeito.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROJETO DE LEI N.º 003, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal em parceria com instituições de ensino e agentes de integração, adequando-se às normas da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

PROTOCOLO Câmara Mun Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º _____ 08 FEV. 2017 Horário: _____ Responsável: _____

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercer atividades perante a administração pública direta e indireta, nos termos da Lei Federal n.º 11.788/2008.

Parágrafo único – Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Dos Estagiários

Art. 2º. Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal os educandos que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:

- I – de educação superior;
- II – de educação profissional;
- III – de ensino médio;
- IV – de educação especial.

Do Instrumento de Contratação dos Estagiários

Art. 3º. Os estagiários serão contratados mediante Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Limoeiro do Norte, cabendo a sua seleção à própria instituição de ensino.

§ 1º. O Termo de Compromisso de Estágio conterà os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente o valor da bolsa-auxílio devida ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

§ 2º. Mesmo que a contratação do estagiário se dê através de agente de integração, este não figurará no Termo de Compromisso de Estágio, salvo se o agente de integração for a própria instituição de ensino.

Da Quantidade de Estagiários

Art. 4º. Cada Secretaria ou entidade integrante do Poder Público Municipal poderá contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores da Prefeitura ou do ente da Administração Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 1º. Quando, em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondada para o número imediatamente maior.

§ 2º. O número de dez por cento (10%) das vagas de estágios ofertadas por cada Secretaria ou entidade do Poder Público Municipal será preenchido por portadores de deficiência física, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

Do Limite Temporal e da Carga Horária dos Estágios

Art. 5º. Os estágios perante o Poder Público Municipal terão duração máxima e improrrogável de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário deficiente físico, desde que tenha ingressado na cota correspondente.

Art. 6º. Os estágios oferecidos terão carga horária máxima de:

I - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º. A carga horária referida neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de provas, avaliações ou verificações de aprendizagem do estagiário



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

junto à instituição de ensino, devendo tal período estar devidamente delimitado pelo Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 7º. É assegurado ao estagiário o recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

Da Bolsa-auxílio

Art. 8º. Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal regulará, além das quantidades de vagas de estagiários para cada órgão ou entidade da Prefeitura, a importância da bolsa-auxílio, tendo como parâmetro a carga horária executada pelo estagiário, cujo valor não poderá ultrapassar o do salário mínimo vigente.

Art. 9º. Também a critério do Poder Público Municipal e respeitadas as mesmas condições oferecidas aos servidores públicos, poderá ser oferecido ao estagiário, caso este dele necessite, transporte para o local do estágio.

Art. 10. Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período do recesso previsto no artigo sétimo desta Lei.

Da Inexistência do Vínculo Empregatício com os Estagiários

Art. 11. O estágio, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de nenhuma natureza, quer com o Poder Público Municipal, quer com a instituição de ensino, nos termos da legislação federal vigente, desde que respeitadas os seguintes requisitos:

- I – esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do artigo 2º. desta Lei;
- II – seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no artigo 3º. desta Lei;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

III – seja o estágio adequado e relacionado à atividade desenvolvida pelo estagiário segundo o previsto no Termo de Compromisso de Estágio e com o curso frequentado pelo educando.

Parágrafo único – Será responsabilizado, nos termos legais, aquele que omissiva ou comissivamente contratar ou mantiver estagiário em condições que afrontem o previsto no presente artigo.

Da Previdência Social dos Estagiários

Art. 12. Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir, como segurado facultativo, para o Regime Geral de Previdência Social, correndo por sua conta todos e quaisquer ônus, não sendo cabível qualquer ressarcimento ou contrapartida por parte do Poder Público Municipal.

Do Seguro de Acidentes Pessoais

Art. 13. O Poder Público Municipal contratará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, em valores compatíveis com o mercado ou determinado pelo Termo de Compromisso de Estágio, salvo se já estiver segurado pela instituição de ensino ou pelo agente de integração.

Dos Agentes de Integração

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá, mediante condições arroladas em instrumento jurídico próprio, observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993, recorrer aos agentes de integração, para:

- I** – identificar oportunidades de estágio;
- II** – ajustar suas condições de realização;
- III** – fazer o acompanhamento administrativo;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 1º. Fica vedada a cobrança de qualquer valor por parte do agente de integração, seja do educando, seja do Poder Público Municipal.

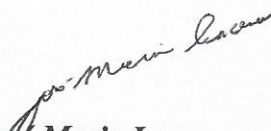
§ 2º. Fica vedada a representação do educando pelo agente de integração no momento da celebração do Termo de Compromisso de Estágio.

Disposições Finais

Art. 15. Cada Secretaria ou entidade do Poder Público Municipal indicará servidores públicos para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo um mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em 06 de fevereiro de 2017.


José Maria Lucena,
Prefeito.